TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001385-19.2017.8.26.0347**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Genivaldo da Silva Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

GENIVALDO DA SILVA SANTOS, portador do RG nº 35.923.696, filho de Humberto Gabriel dos Santos e de Alzira Maria da Silva Santos, nascido aos 10/02/1964 e GERALDO DE JESUS XAVIER, portador do RG nº 3.556.969, filho de José Francisco Xavier e de Josefa Maria de Jeus Xavier, nascido aos 15/03/1975, foram denunciados como incurso no artigo 155, §§ 4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 02 de abril de 2017, por volta das 18h00, na Fazenda São Carlos - zona rural do município de Nova Europa, nesta comarca, agindo em concurso de agentes caracterizado pelo ajuste prévio de vontades e unidade de desígnios, um aderindo à vontade do outro, subtraíram, para si, cerca de 215kg de laranjas, acondicionados em 07 (sete) caixas e 01 (um) saco, descritos e avaliados à fl. 43, no valor de R\$ 857,85 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), pertencentes à referida fazenda, ora representada por *Helton José de Paula*.

Consta da denúncia, que os acusados amigos de algum tempo e residentes nesta cidade, decidiram se dirigir até a zona rural de Nova Europa para subtrair laranjas. Para tanto, fazendo uso do veiculo Ford/Belina, cor branca, placas CLZ-5714, os denunciados dirigiram-se até a Fazenda São Carlos, onde, de uma pomar ali localizado, passaram a se apoderar dos frutos e acondicioná-los em sete caixas e em um saco com capacidade de aproximadamente 215 kg (25kg cada caixa e 40 kg o saco), os quais foram colocados no interior do automóvel, evadindo-se, em seguida, do local, na posse da *res furtiva*.

Consta, porém, que o representante da fazenda passava pelo local no momento dos fatos e avistou o veiculo saindo do pomar carregado de laranjas em seu interior, ocasião em que passou a seguir o automóvel, acionando, também, a policia militar.

Consta, finalmente, que, diante das coordenadas e informações passadas durante o percurso pelo representante da vítima, o veículo, conduzido pelo denunciado GENIVALDO e ocupado por GERALDO, foi interceptado na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, na cidade de Matão-SP, sendo, então, os denunciados presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia, onde, interrogados, confessaram a subtração (fls. 04 e 06).

A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2017 (fls. 131).

O corréu GENIVALDO foi regularmente citado (fl. 148) e ofereceu resposta à

acusação (fls.154/162).

Quanto ao corréu GERALDO o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas 02 (duas) testemunhas de acusação. O interrogatório foi dispensado, visto que o réu se encontrava impossibilitado de comparecer em audiência em decorrência de um AVC (acidente vascular cerebral), encontrando-se acamado e com dificuldades de cognição e ambulação (fls. 231/249).

As partes apresentaram suas alegações finais. O D. Promotor de Justiça, após análise do conjunto probatório, requereu a condenação do acusado nos termos em que foi deduzida a pretensão punitiva (fl.S 268/271). O Defensor, de outra parte, pugnou pela absolvição, com a aplicação do principio da insignificância, ou em caso de condenação, o reconhecimento do furto privilegiado (fls. 275/281).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

A materialidade do delito vem comprovada pelo conjunto probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14, auto de exibição e apreensão de fl. 15, auto de avaliação de fl. 48, bem como pela prova oral colhida nos autos. É evidente, portanto, a existência material do crime de furto.

A responsabilidade criminal do acusado pelo furto, do mesmo modo, é certa.

Com efeito, a vítima *Helton José de Paula*, ouvida em juízo, disse que, no dia dos fatos, estava retornando de Nova Europa, trazendo consigo um funcionário para a vigilância da fazenda, momento em que se deparou com os réus saindo daquele imóvel rural e carregando as laranjas no veiculo que utilzavam. A vítima relatou também que, em determinado momento, o veículo saiu da fazenda em sentido Rodovia Araraquara – Matão, quando, então, ela ligou para a delegacia de policia de Gavião Peixoto.

Os policiais militares, *Torryan de Jesus Crespi* e *Emerson de Souza Kist*, ouvidos em Juízo, foram uníssonos ao declarar que foram acionados, dando conta de que duas pessoas desconhecidas haviam ingressado na fazenda São Carlos e de lá subtraído cerca de 07 caixas e 01 saco de laranja. Disseram que o senhor *Helton*, seguiu o veiculo utilizado pelos individuos e foi passando as coordenadas para os policiais, que de pronto conseguiram interceptar os réus na posse da *res*. Mencionaram que em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado, mas ambos assumiram terem praticado o furto na referida fazenda, alegando que vieram da cidade de Araraquara para praticar o crime. Foi dada voz de prisão em flagrante delito a qual foi ratificada pelo delegado.

O corréu GENIVALDO não pode ser interrogado em razão do AVC sofrido. Entretanto, ouvida na fase inquisitiva, confessou a subração (fl. 08).

Os acusados foram presos em flagrante e a vítima e os policiais militares narraram como ocorreu o delito, não havendo dúvidas quanto à prática criminosa narrada pela denúncia, impondo-se, portanto, a procedência da ação.

Logo, por qualquer ângulo de observação, emerge do quadro probatório a necessária certeza da responsabilidade penal do acusado em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, de modo que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Também não prospera a tese da aplicação do princípio da insignificância, pois o acusado é reincidente, não podendo ser beneficiado com tal princípio. O benefício seria, na verdade, uma forma de incentivar o acusado a prosseguir com os ataques ao patrimônio alheio.

Neste sentido:

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. OBJETO FURTADO COM VALOR QUE NÃO PODE SE DIZER ÍNFIMO E OUTROS ENVOLVIMENTOS COM A JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Descabimento: Além do valor da coisa furtada não ser ínfimo a conduta praticada não se mostrou isolada na vida do agente, apontando o descabimento da absolvição por esse principio. Recurso não provido. (TJSP- 0034322-76.2012.8.26.0050 - Apelação/Furto Qualificado - Relator: J. Martins - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 04/12/2014 - Data de registro: 21/01/2015)

A jurisprudência somente aceita a aplicação do princípio da insignificância em casos e situações bastante restritas e o próprio Código Penal já resolve a questão consignando, expressamente, que em caso de pequeno valor existe a possibilidade de aplicação do parágrafo 2º do art. 155 do CP, desde que preenchidos seus requisitos.

Neste sentido, atenta ao valor da res, decisão do E. STJ:

"Demonstração de um plus de reprovabilidade suficiente a ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima, ainda que considerado o pequeno valor de tudo o que foi furtado, algo em torno de R\$ 80,00 reais" (HC 255.697/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).

Entendimento em harmonia com a posição da Corte Suprema:

"O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade" (STF, HC 122547, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/08/2014, g.n.).

E nesta mesma esteira de entendimento, fica obstado o reconhecimento de crime privilegiado, nos moldes do § 2º, do art. 155 do Código Penal.

Como se vê, a prova é robusta e a condenação é mesmo medida que se impõe.

Incide, no caso, por tudo o acima exposto, a qualificadora do concurso de agentes. Os réus agiram em conjunto, com divisão de tarefas e unidade de propósitos. Genivaldo e Geraldo (<u>cujo processo foi suspenso</u>) foram flagrados pelo administrador dentro da fazenda e, após presos em flagrante pelos milicianos, após deixarem o local dos fatos.

Caracterizado o crime de furto qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação e individualização das penas.

Na primeira fase, considerando que as circunstâncias são favoráveis ao réu, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, considerando as peculiaridades concretas do delito, que envolveu a presença de uma qualificadora do crime.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim a agravante da reincidência, conforme se verifica na folha de antecedentes de fls. 111/128 e 141/143, razão pela qual majoro a pena em 1/6, restando em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há que se falar em atenuante por conta da confissão espontânea, porque em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, apenas corroborando as provas já existentes nos autos, eis que o acusado foi detido em flagrante delito instantes após a prática do crime.

No terceiro estágio, não há causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em **02** (**dois**) anos, **04** (**quatro**) meses de reclusão e **11** (**onze**) diasmulta, fixados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo, reajustados a partir da data do fato, critério previsto no artigo 49, § 2°, do Código Penal.

Como mencionado acima, em razão da reincidência, conclui-se que o réu não faz jus a quaisquer benefícios, dentre eles a substituição por restritivas (art. 44, § 3º do Código Penal), fixando-se <u>o regime inicial semiaberto</u> de cumprimento de sua pena.

Diante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal que a Justiça Penal move contra **GENIVALDO DA SILVA SANTOS**, portador do RG nº 35.923.696, filho de Humberto Gabriel dos Santos e de Alzira Maria da Silva Santos, nascido aos 10/02/1964, e o **CONDENO** às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por incurso ao artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal.

Tendo em vista o regime prisional e a quantidade de pena fixada, poderá o réu apelar desta sentença em liberdade, pois assim permaneceu durante toda a instrução processual.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

Proceda-se a serventia o desmembramento dos autos em relação ao réu GERALDO DE JESUS XAVIER, em razão da suspensão processual e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366, do CPP.

P.R.I.C.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA